LEI Nº 3.066 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de projetos de arborização urbana em novos parcelamentos de solo e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os novos parcelamentos de solo, no Município de Laranjal Paulista, sejam públicos ou privados, para serem aprovados, a partir da promulgação desta lei estarão obrigados a apresentar projetos de arborização urbana, às expensas do empreendedor, conforme características constantes na presente lei.

Art. 2º - O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado.

Art. 3º - O projeto de arborização urbana será submetido a aprovação pelo Conselho do Meio Ambiente do Município de Laranjal Paulista.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no projeto de arborização urbana. (Nova Redação dada pela Emenda nº 20/2014)

Art. 5º - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor, e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 6º - As árvores deverão ser escolhidas entre nativas, permitindo-se a utilização de frutíferas, especialmente aquelas adaptadas a flora regional, sendo aceitável a utilização de espécies exóticas na porcentagem máxima de 20% (vinte por cento) do total.

Parágrafo Único – É recomendável a utilização acima de 60 espécies diferentes e aceitável um mínimo de 20 espécies diferentes, desde que devidamente justificada à equipe técnica, independentemente da quantidade de espécies diferentes utilizadas, nenhuma dessas espécies devem estar acima de 15% do total.

Art. 7º - As espécies utilizadas deverão apresentar altura de colo até o inicio das primeiras pernadas igual e ou acima de dois metros e DAP variando

de dois a três centímetros, no mínimo. Os recipientes tecnicamente devem ser compatíveis com o tamanho.

Art. 8º - A manutenção do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do empreendedor e será executada pelo espaço de tempo mínimo de dois anos e o projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo responsável pela estrutura ambiental ou pelo técnico indicado por este e pelo aval do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do projeto de arborização urbana.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista,09 de dezembro de 2014.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Laranjal Paulista, 09 de dezembro de 2014.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento